

FALTA DE EFETIVIDADE DO SISTEMA CRIMINAL EM FACE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

LACK OF EFFECTIVENESS OF THE CRIMINAL SYSTEM AGAINST THE WHITE COLLAR CRIMES: VIOLATION OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro *

RESUMO: Discute-se no presente trabalho o grau de observância ao princípio da proporcionalidade no combate aos crimes de colarinho branco. Sabendo-se que a infiltração da criminalidade na empresa privada legalmente constituída é um male contemporâneo, são analisadas possíveis armas com as quais se pode combater o crime moderno de modo eficaz. Para tanto, diferencia-se a criminalidade econômica da criminalidade de massa, conceitua-se os crimes de colarinho branco, analisa-se o conteúdo do princípio da proporcionalidade, investigando hipóteses de afronta a essa norma na seara da persecução penal à criminalidade de escritório e, por fim, são esboçadas algumas conclusões sobre a matéria.

Palavras-chave: Crimes de colarinho branco; inefetividade do sistema criminal; criminalidade moderna; princípio da proporcionalidade; ponderação de princípios.

ABSTRACT: It is argued in this paper the degree of compliance with the proportionality principle in the fight against white collar crimes. Given that the infiltration of crime in the private company legally constituted is a contemporary male, which are considered possible weapons with which to fight modern crime effectively. For this, it differs from the economic crimes of mass crimes, concepts the white-collar crimes, analyzes the content of the principle of proportionality, investigating various possible affront to this standard in the criminal prosecution of crime office and, finally, outlines some conclusions on the subject.

Keywords: White collar crimes; ineffectiveness of the criminal system; modern crime; principle of proportionality; weighting principles.

* Analista do MPMG. Professor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do MPMG. Especializando em Direito Penal e Processual Penal pela UGF. Especialista em Segurança Pública pelas Faculdades Barddal. Bacharel em Direito pela UFMG.

INTRODUÇÃO

Pretende-se discutir no presente trabalho o grau de observância ao princípio da proporcionalidade por parte dos órgãos estatais no combate aos crimes de colarinho branco.

Cuida-se de tema no qual reside tensão evidente entre princípios constitucionais, especialmente o princípio da proporcionalidade no âmbito da defesa dos bens jurídicos coletivos, de um lado, e o respeito às garantias penais e processuais penais individuais do cidadão, noutra flanco.

A importância do assunto em torno do qual gravita este estudo não se esgota na sua inquestionável relevância teórica, à medida que vivenciamos um contexto no qual crimes de colarinho branco se avolumam no meio empresarial brasileiro, gerando consequências práticas catastróficas.

A infiltração da criminalidade na empresa privada legalmente constituída é um male contemporâneo que precisa ser combatido com armas eficazes. Não parecendo suficientes os instrumentos hodiernamente adotados, outrora aptos a vencer a criminalidade tradicional, surge a necessidade de examinar a questão mais a fundo.

Essa problemática, que não se restringe ao mundo jurídico, possuindo pontos de contato com os âmbitos social, econômico e político, merece ser debatida de modo a vislumbrar soluções minimamente eficazes, tendo em vista o risco que oferece à vida democrática de um país (MONTROYA, 2007, p. 71-72).

Nessa perspectiva, pretender-se-á (a) diferenciar a criminalidade econômica da criminalidade de massa (HASSEMER, 1993, p. 61-81), (b) pensar em um conceito de crimes de colarinho branco, (c) analisar o conteúdo do princípio da proporcionalidade, investigando diversas hipóteses de afronta a essa norma (ÁVILA, 2005, p. 36)¹ na seara da persecução penal à criminalidade de escritório e, por fim,

(d) chegar a algumas conclusões sobre a matéria.

Para tanto, procurar-se-á empreender uma abordagem diferente da usual e cômoda que, salvo raras exceções, incentiva a aplicação de ferramentas antigas para problemas novos, sendo suficientes para resolver os crimes praticados pelos famigerados Tício, Caio e Mévio, porém impotentes para sanar os males causados pela nova criminalidade.

Com efeito, o que se tenciona é analisar os dispositivos legais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais atualmente utilizados na temática do crime contemporâneo, constatar seus problemas e esboçar possíveis soluções mais eficazes.

DELINQUÊNCIA DE COLARINHO BRANCO

Criminalidade tradicional e criminalidade moderna

Antigamente, o Direito Penal servia quase que unicamente para reprimir as investidas contra o patrimônio privado. Com o passar do tempo, demonstrou-se a existência de uma criminalidade invisível e de alto potencial lesivo, com o envolvimento de agentes de classe econômica elevada. Na sociedade atual, complexa e permeada por riscos diversos, a criminalidade passou e continua passando por uma transformação considerável com o surgimento de novas espécies de crimes e pela mudança no *modus operandi* de crimes já existentes (MIRANDA, 2008).

Um sem número de mudanças vem ocorrendo, principalmente nesse início de século, impondo uma mudança de paradigma nas Ciências Criminais. Nada obstante o surgimento de novos tipos de conflitos de interesses, notadamente em razão revolução tecnocientífica e da globalização, muitos fecham os olhos e se recusam a pensar em alternativas face a essa nova criminalidade, alimentando a crença de que é suficiente que o Direito Penal e o Direito Processual Penal

¹ Considera-se que os princípios, assim como as regras, não são meras recomendações, mas sim normas componentes da estrutura do ordenamento jurídico.

permaneçam os mesmos (SILVA, 2006, p. 296).

Um aspecto negativo que envolve os crimes de colarinho branco é o fato de terem sido historicamente ignorados pelas estatísticas oficiais. Isso porque, em geral, não eram alvo da persecução criminal, tendo em vista que as investigações penais se restringiam à criminalidade aparente, não alcançando a criminalidade de escritório. Havia um vasto leque de infrações penais as quais, em que pese a lesividade social que geravam, não eram abraçadas pelo braço punitivo do Estado, formando a cifra negra da criminalidade.

Não há dúvidas que a consumação de crimes violentos, a exemplo do latrocínio, no qual a vítima perde a vida, produz um considerável impacto negativo na sociedade, acarretando grande repercussão social. Contudo, os crimes de colarinho branco causam um prejuízo social imensamente maior, ao minuar os recursos econômicos do Estado. Por conta deles, são inúmeras as crianças que morrem desnutridas, os jovens que sepultam a carreira por carência de estudo e os adultos que perambulam sem rumo pela falta de emprego (SARLET, 2004).

Os danos que os crimes de colarinho branco causam à sociedade são imensuráveis, uma vez que os agentes, atuando em grande parte das vezes por meio de organizações criminosas, não só dilapidam o patrimônio público, como também corroem a honestidade pública para alcançar o desiderato ilícito (NUCCI, 2010, p. 283).

A criminalidade moderna produz efeitos deletérios para a sociedade, atacando bens jurídicos pertencentes não apenas a uma vítima tomada isoladamente, mas sim a toda a coletividade, impedindo a devida concretização das prestações sociais que incumbem ao Estado e solapando a consecução da justiça social (CARVALHO, 1992, p. 92).

É no mínimo incoerente o fato de não reverberar na população a prática diária de tais delitos. O povo parece não associar o cometimento de infrações penais econômicas à essas mazelas sociais. Contribui para essa percepção distorcida a parca visibilidade dos

crimes de colarinho branco em comparação aos crimes comuns, pois enquanto as infrações dos menos favorecidos são visíveis nos locais públicos, os criminosos de colarinho branco praticam seus delitos às escuras, no conforto de seus escritórios e a salvo da polícia ostensiva (THOMPSON, 2007, p. 61).

Cuida-se de crimes cuja identificação é difícil, porquanto são preparados por criminosos sofisticados, aptos a utilizarem artifícios variados com o desiderato de esconder suas atividades, como, por exemplo, a multiplicidade de transações financeiras.

Mencione-se também o fato desses delitos dificilmente deixarem vestígios materiais, impedindo a prisão em flagrante (art. 302 do CPP) de criminosos dessa estirpe.

Conceito de crimes de colarinho branco

O termo crime de colarinho branco (*white collar crime*) surgiu na década de 1930, no contexto de estudos visando desmorrionar a ideia então dominante de que a criminalidade deriva majoritariamente de pessoas provenientes das classes sociais menos abastadas (SUTHERLAND, 1940).

Crimes de colarinho branco consistem nas infrações penais perpetradas por meio de violação de confiança e afronta a bens jurídicos pertencentes à coletividade, por pessoa de elevado status e respeitabilidade, em geral no exercício de atividades empresariais e no âmbito de organizações criminosas. Em regra, essa espécie de criminoso busca, em vez de ataques ao patrimônio individual, agressões ao patrimônio público e sem o uso de violência real (CASTRO, 1979).

Nessa linha, vários são os termos utilizados, de forma indistinta, para denominar aquelas infrações penais, a exemplo de: a) crimes de colarinho branco; b) crimes de paletó e gravata; c) crimes de escritório; d) alta criminalidade; e) criminalidade moderna; f) crimes financeiros; g) crimes econômicos.

Para alguns, o crime de colarinho branco deve ser conceituado restritivamente, consistindo nas infrações penais cuja objetividade jurídica resida na ordem econômica, em bem jurídico supraindividual, que se expresse no funcionamento regular do

processo econômico de produção, circulação e consumo de riquezas (FRAGOSO, 1982).

Outra parcela da doutrina, a seu turno, adota um conceito amplo, entendendo a criminalidade de colarinho branco não apenas as violações à ordem financeira e econômica, mas também a qualquer outro bem jurídico (como administração pública e integridade física), bastando que o autor aja no âmbito de uma empresa prevalecendo-se de seu status social privilegiado (BOULLANGER, 2002, p. 31).

Com o devido respeito à corrente contrária, razão assiste aos estudiosos que se valem do conceito amplo. Assim, os crimes de colarinho branco abrangem principalmente os seguintes crimes: a) crimes contra a economia popular (Lei 1.521/51); b) crimes contra o mercado de capitais (Lei 6.385/76); c) crimes financeiros (Lei 7.492/86); d) crimes contra o consumidor (Lei 8.078/90); e) crimes econômicos, tributários e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90); f) crimes contra a ordem econômica (Lei 8.176/91); g) crimes de licitações (Lei 8.666/93); h) crimes ambientais (Lei 9.605/98); i) crimes de lavagem de capitais (Lei 9.613/98); j) crimes falimentares (Lei 11.101/05).

Alguns autores vinculam os criminosos de colarinho branco ao crime organizado, na medida em que definem a criminalidade organizada como organismo ou empresa cujo objetivo seja a prática de crimes de qualquer natureza (MENDRONI, 2002, p. 10), afirmando que os empresários do crime criam corporações para o cometimento de delitos ou infiltram-se em empresas legítimas para alcançar essas finalidades (MAIA, 1997, p. 21-22).

A criminalidade econômica, entretanto, não está necessariamente vinculada à criminalidade organizada, em que pese na maioria das vezes existir uma organização criminosa que atue na comissão destes delitos (CALLEGARI, 2003, p. 27).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Conteúdo do princípio proporcionalidade na seara penal

Não pairam dúvidas sobre o caráter basilar do princípio da proporcionalidade no Direito Penal (QUEIROZ, 2010, p. 55). Decorre do princípio do devido processo penal em seu caráter material (*substantive due process of law*), estando previsto tanto em nível constitucional (art. 5º, LIV da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 2º da Lei 9.784/99).

O princípio da proporcionalidade no âmbito do Direito Penal é comumente analisado pela doutrina e jurisprudência como se constituísse via de mão única, consistente na vedação da proibição em excesso. No entanto, é ilusório pensar que a função do Direito Penal se restringe à proibição de abusos estatais (BARATTA, 1999, p. 110).

Coube ao Tribunal Constitucional Alemão introduzir no debate jurídico a dupla face do princípio da proporcionalidade (BverfG, Urteil v. 25/02/1975 – 1 BvF 1-6/74).²

Pode-se dizer que a proporcionalidade penal se bifurca em dois subprincípios, quais sejam, a proibição de excesso (garantismo negativo) e a proibição de proteção insuficiente (garantismo positivo) (SARLET, 2004).

Nessa toada, de um lado, o princípio da proporcionalidade impede a atuação do Estado de modo a restringir direitos fundamentais, no sentido de proibições de intervenção. Por outro lado, o Estado não pode frustrar seu dever de proteção atuando de modo insuficiente (ficando aquém dos níveis mínimos de proteção exigidos) ou mesmo deixando de atuar (SARLET, 2004).

Nesse sentido: “Partindo-se de possível e prestigiada (embora não incontroversa) distinção entre uma dimensão negativa e positiva dos direitos fundamentais, convém lembrar que, na sua função como direitos de defesa os direitos fundamentais

² Trata-se de julgado no qual se discutia a obrigatoriedade de conferir-se proteção penal à vida intrauterina.

constituem limites (negativos) à atuação do Poder Público, impedindo ingerências indevidas na esfera dos bens jurídicos fundamentais, ao passo que, atuando na sua função de deveres de proteção (imperativos de tutela), as normas de direitos fundamentais implicam uma atuação positiva do Estado, notadamente, obrigando-o a intervir (preventiva ou repressivamente) inclusive quando se tratar de agressão oriunda de outros particulares” (SARLET, 2004).

O Estado de Direito demite-se da sua função quando se omite no emprego dos meios preventivos e repressivos indispensáveis à tutela da segurança dos cidadãos. O Direito Penal serve não apenas para limitar o poder de intervenção do Estado, mas também para combater o crime (STRECK, 2006). Não por outra razão é que a Lei Maior, ao mesmo tempo em que veda a criminalização de certas condutas (art. 5º, LXVII), impõe a tipificação penal de outras (art. 5º, XLIII).

Não há direitos fundamentais absolutos e ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), sendo indubitável que um unilateralismo no sentido de proteção do acusado ameaça o Estado de Direito tanto quanto a persecução penal violadora de garantias mínimas do cidadão (FONSECA, 2004, p. 418). Decerto que: “Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (...) Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios)” (MORAES, 2003, p. 46-47).

Nesse diapasão, a necessária adequação do Direito Penal e Processual Penal à nova realidade: “não representa em hipótese alguma um discurso autoritário, arbitrário, como tende a entender certa parcela da doutrina, que, de forma generalizada, taxa de ‘neonazistas’, de retrógrados, de defensores do movimento de ‘lei e ordem’, do direito penal do inimigo, de antidemocráticos, filhotes da ditadura, etc., todos aqueles que advogam a restrição de algumas garantias processuais em casos limites de criminalidade grave, e isso quando é de conhecimento notório que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos” (MIRANDA, 2008).

Excesso de benefícios penais e processuais penais

Fixação de penas brandas

Não restam dúvidas que o preceito secundário dos crimes de colarinho branco cominam penas por demais brandas. O tratamento diferenciado é tão gritante que se um criminoso resolver furtar (art. 155 do CP) um objeto de valor pouco superior a um salário mínimo, gerando prejuízo a uma única pessoa, sofrerá pena de 1 a 4 anos. Se tiver a infeliz ideia de furtar esse mesmo objeto com a ajuda de outras pessoas (art. 155, §4º, IV do CP), essa pena gravitará entre 2 a 8 anos. De outro lado, se preferir prejudicar toda a coletividade, ficará sujeito a uma pena bem menor, podendo para tanto: a) não recolher tributo (art. 2º, II da Lei 8.137/90) – pena de 6 meses a 2 anos; b) fraudar licitações (art. 93 da Lei 8.666/93) – pena de 6 meses a 2 anos; c) fraudar consumidores (art. 2º da Lei 1.521/51) – pena de 6 meses a 2 anos. Segundo a visão distorcida do Poder Legislativo acerca do princípio da proporcionalidade, o crime de furto de uma bicicleta merece ser apenado de forma mais severa do que a sonegação de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Trata-se de penas que não implicam numa efetiva retribuição punitiva, tendo em vista que nas poucas vezes em que alguém é condenado, a pena cominada é geralmente inferior a quatro anos, em razão do baixo patamar da pena em abstrato dos tipos penais.

Isso propicia a aquisição de uma pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou, no caso de aplicação de pena privativa de liberdade, o seu cumprimento em regime aberto (art. 33 do CP), além de favorecer a obtenção do livramento condicional (art. 83 do CP). Mister se faz, então, que se exasperem esses intervalos penais, visando garantir a efetiva punição dos criminosos.

No Direito Penal, tem-se como norte para a cominação da pena em abstrato que a lei deve fazer a conduta do criminoso tornar-se desvantajosa diante da pena imposta pelo Estado (finalidade de prevenção geral da pena) (GOMES, 2007, p. 670). Com efeito, no âmbito da criminalidade moderna, diversamente dos crimes tradicionais, há uma maior racionalidade na ação delitiva no que tange ao cálculo benéficos que cada ação proporciona ao delinquente, posto que o sujeito apenas comete um fato delituoso se a sanção esperada for inferior às vantagens esperadas com a prática do crime (FISCHER, 2006, p. 154). Nessa linha, dúvidas não sobejam que a pena mais adequada para um criminoso sem escrúpulos que, com sua conduta lesiva, prejudica uma quantidade avassaladora de pessoas, é a pena privativa de liberdade (SANTOS, 2001).

Sabe-se que o mero agravamento das penas não permite resolver os problemas que hoje se colocam à fiscalização e conseqüente punição dos criminosos de colarinho branco, porém é um passo importante rumo à proscricção da impunidade que impera nesse meio.

Extinção da punibilidade pelo pagamento do débito

Certo é que a reparação do dano como meio de extinção da punibilidade não é exclusividade dos crimes de colarinho branco. Ela é possível (a) nos crimes contra a honra (art. 143 do CP), (b) no crime de falso testemunho (art. 342, §2º do CP), (c) no crime de peculato culposo (art. 312, §3º do CP), além de ser prevista genericamente no instituto do (d) arrependimento posterior (art. 16 do CP).

Contudo, nos crimes tributários essa possibilidade ganha contornos inimagináveis,

ao ponto de críticos entenderem o processo penal tributário como mera execução fiscal robustecida.

No crime de apropriação indébita previdenciária, extingue-se a punibilidade do autor que declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições antes do início da ação fiscal (art. 168-A, §2º do CP).

No crime de sonegação de contribuição previdenciária, por sua vez, o autor não é punido se o agente espontaneamente declarar e confessar as contribuições e prestar as informações devidas à Previdência Social antes do início da ação fiscal (art. 337-A, §1º do CP). Fica evidente nesse caso a falha legislativa, sequer se exigindo o efetivo pagamento para a extinção da punibilidade (GRECO, 2010, p. 898).

Mais uma previsão legal de extinção da punibilidade em crimes tributários se deu com o art. 34 da Lei 9.249/95, bastando o simples pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. Ou seja, na difícil hipótese de o delinquente de escritório se ver denunciado, tem como carta na manga o pagamento do tributo para por termo ao processo. Além disso, entende a jurisprudência que se aplica o marco temporal mais benéfico do recebimento da denúncia (e não de início da ação fiscal) também para os crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, apesar da ausência de previsão legal (STF, HC 73.418, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26/04/1996; STJ, HC 61.928, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/11/2007).

Por intermédio do art. 83 da Lei 9.430/96, pretendeu-se inviabilizar a comunicação dos indícios de crime pela Receita ao Ministério Público enquanto não esgotada a discussão na esfera administrativa, entendendo a jurisprudência que se tratou de estabelecimento de condição objetiva de punibilidade (STJ, HC 73.353, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 24/11/2008).

A partir de então foram criadas uma série de hipóteses legais de extinção da punibilidade por meio do parcelamento do débito tributário. Vejamos os dispositivos legais do chamado Programa de Recuperação Fiscal (Refis), que instituiu regime de parcelamento de débitos fiscais às pessoas jurídicas com

dívidas perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Inicialmente, o art. 15 da Lei 9.964/00 (Refis I) disciplinou que o mero parcelamento do débito tributário suspende a pretensão punitiva, e extingue a punibilidade o pagamento do valor antes do recebimento da denúncia.

Depois, foi editado o art. 9º da Lei 10.684/03 (Refis II ou PAES), bem como o art. 68 da Lei 11.941/09 (Refis IV). Apesar de se tratar de ideia nobre, qual seja, permitir que os inadimplentes (e não os sonegadores) acertem suas pendências tributárias, as normas não estabelecem o limite temporal para o pagamento do débito. Isso significa que a ação penal fica suspensa indefinidamente durante o parcelamento, entendendo-se que o pagamento efetuado a qualquer momento extingue a punibilidade. Essa vantagem legal desproporcional gera absurda impunidade, pois se admite em alguns casos parcelamentos com duração superior a mil anos, culminando com a extinção da punibilidade do agente pela morte (art. 107, I do CP).

É preciso destacar que, acreditando não existirem benefícios suficientes, os Tribunais novamente entraram em ação para entender o benefício também ao crime de descaminho (art. 334 do CP), apesar da falta de previsão legal (STJ, HC 48.805, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/11/2007).

Em resumo, a grande crítica à larga abrangência da extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida em crimes de colarinho branco é que, para além de inadequada às exigências de prevenção, pode produzir injustiça. A racionalidade do mundo dos negócios facilmente permite ao empresário integrar o risco da multa nos custos da empresa (ANDRADE, 1998). Na verdade, dificilmente a mera imposição de pagamento é o bastante para demover delinquentes economicamente dotados.

Exigência de decisão final em processo administrativo fiscal para a punição de crimes tributários materiais

Discussão que se travou nos tribunais foi a relativa à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal quanto a crimes tributários materiais. O entendimento jurisprudencial que prevaleceu, tornando-se inclusive a súmula vinculante 24 do STF³, foi a exigência de lançamento definitivo do crédito tributário para que se possibilite a persecução penal (STJ, RHC 19.890, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/09/2007). Nesse sentido, a ação penal ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal carece de justa causa. Logo, o Ministério Público somente pode denunciar quem praticar este tipo de crime após o exaurimento da via administrativa. Em outras palavras, quem decide se há ou não crime não é o Judiciário, mas sim a Administração Tributária.

A Corte Suprema foi além, entendendo que se a denúncia for ajuizada sem essa justa causa e for aceita, mesmo se durante o curso do processo penal houver o encerramento do procedimento administrativo fiscal (e nova citação) a peça acusatória permanecerá inepta, pois se trata de vício processual insanável (STF, HC 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 19/10/2011), não passível de convalidação (STF, HC 100.333, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 19/10/2011).

Em alguns julgados, tem-se adotado posicionamento ainda mais restritivo ao se condicionar também a investigação criminal ou o inquérito policial à existência de lançamento definitivo do crédito tributário na esfera administrativa (STF, HC 84.555, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 14/09/2007).

Os defensores dessa tese afirmam que ninguém pode sofrer as agruras de um processo penal por crime tributário sem que haja decisão final na seara administrativa, sob pena de constrangimento ilegal.

Todavia, da exigência do prévio exaurimento do processo administrativo emanam diversos problemas, a saber: a)

³ "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

subjuga o Poder Judiciário a uma decisão da esfera administrativa, ferindo o direito do cidadão de ver apreciada qualquer lesão a direito (art. 5º, XXXV da CF); b) cria uma condição de procedibilidade para o exercício da ação penal não prevista em lei, quando o MP sequer precisa da representação fiscal para ajuizar a ação penal (art. 41 do CPP); c) configura o odioso tarifamento da prova, sendo que o sistema processual penal brasileiro adota a persuasão racional como sistema de valoração das provas (art. 155, 1ª parte do CPP); d) impossibilita a persecução criminal no caso de crime tributário que tenha como objeto tributo em que ocorreu a decadência tributária (impedindo o Fisco de lançar o tributo), mas que ainda não tenha ocorrido a prescrição penal (art. 1º da Lei 8.137/90 c/c art. 109, III, do CP, e art. 173 do CTN).

Ausência de regulamentação legal da responsabilidade penal das pessoas jurídicas

É de conhecimento geral que a Lei 9.605/98 disciplinou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais, autorizada pela Constituição em seu art. 225, §3º, afastando o preceito de que *societas delinquere non potest* (pessoa jurídica não pode delinquir).

Contudo, inexplicavelmente o Poder Legislativo se absteve de normatizar a sujeição passiva penal das pessoas jurídicas no caso de crimes contra a ordem econômica e financeira. O legislador não se impressionou com o claro comando constitucional (art. 173, §5º da CF) e a disposição em Tratados Internacionais (art. 10 da Convenção de Palermo) no sentido de que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, deve estabelecer a responsabilidade desta nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza.

Essa omissão legislativa, que perdura há mais de vinte anos, vem prejudicando a punição dos criminosos poderosos, permitindo que a criminalidade invisível continue a ser praticada sem maiores entraves.

Aplicação indevida da suspensão condicional do processo

Prevista no art. 89 da lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo consiste em benefício que permite a suspensão do processo por 2 a 4 anos, mediante a submissão a certas condições, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Cuida-se de importante instituto, aplicável aos crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Entretanto, em nítido desvirtuamento do intuito da norma, a jurisprudência tem admitido o benefício da suspensão condicional do processo, em alguns crimes tributários, mesmo quando desafiam pena máxima superior a dois anos. Para os tribunais, basta que seja cominada a pena de multa de forma alternativa, muito embora o art. 89 da Lei 9.099/95 não contenha qualquer previsão a respeito (STF, HC 83.926, Rel. Min. Cezar Peluzo, DP 07/08/2007; STJ, HC 34.422, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/05/2007).

Foro por prerrogativa de função

Sabe-se que algumas autoridades, tendo em vista a importância do cargo público que ocupam, são processadas criminalmente por órgãos jurisdicionais superiores, diferentes do foro comum destinado aos cidadãos em geral.

Essa distinção consistiria não em interesse pessoal do ocupante do cargo, mas sim em garantia do exercício do cargo de forma independente. Isso porque presumiu o legislador que os tribunais de maior categoria têm mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas (por sua capacidade de resistir a toda espécie de influência e pressão).

Forçoso é reconhecer, entretanto, que essa argumentação parte de uma tese que está longe de ser demonstrada.

Não é novidade para ninguém que os criminosos de colarinho branco cada vez mais

se infiltram nas estruturas formais do Estado, estabelecendo conexões com o fito de facilitarem a consumação criminosa e garantir a impunidade.

Nessa situação, em geral o julgamento é atraído para o juízo de maior instância, de acordo com a súmula 704 do STF⁴, o que significa que a alta criminalidade é beneficiada pela competência por prerrogativa de função de seu comparsa.

Esse privilégio representa a aplicação das regras processuais privilegiadas para os delinquentes econômicos, significando que: a) o procedimento é mais moroso (Lei 8.038/90); b) o processo é conduzido por um órgão colegiado, sem a mesma agilidade daquele gerido por juiz de 1º grau; c) os autos tramitam em localidade geralmente distante do local dos fatos, prejudicando o trabalho da polícia e do Ministério Público (MIRANDA, 2008).

Impossibilidade de execução provisória da sentença condenatória

Entende a Corte Suprema do Brasil que a execução antecipada da pena é inconstitucional, por violar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF) e o metaprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). Nessa esteira, a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar (STF, HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/02/2009).

Todavia, sabido é que o recurso extraordinário e o recurso especial não gozam de efeito suspensivo (art. 637 do CPP), o que implica em dizer que a execução da pena pode ser antecipada.

Além do mais, a aplicação do princípio da proporcionalidade é imperativo do sistema de persecução penal. Por isso, o princípio da presunção de inocência não deve incidir com igual força ao réu independentemente de haver em seu processo um recebimento da denúncia, uma condenação em primeira instância ou uma condenação em segunda instância. Mostra-se

clara a necessidade de mitigação do princípio progressivamente, a cada pronunciamento judicial pela culpabilidade do agente e pela necessidade de aplicação de pena. O princípio perde ainda mais força diante da superveniência de decisão condenatória de órgão jurisdicional colegiado (tribunal) (ARAÚJO, 2010, p. 15).

A recusa do Judiciário em proceder à necessária ponderação entre o princípio da presunção de inocência com outros princípios constitucionais deixa claro que o estado de inocência tem sido utilizado como regra, e não como princípio. “Assim, pela interpretação recorrente, porém não unânime, dos tribunais, até que o último recurso protelatório do réu criminoso tenha sido julgado (o que, sabemos todos, levará vários anos), qualquer restrição a direito do acusado seria *genuinamente* uma *antecipação de pena*, devendo, segundo esses doutos, ser evitado a qualquer custo” (ARAÚJO, 2010, p. 14).

O efeito prático da adoção desse posicionamento é o incentivo ao abuso processual por meio da utilização de recursos protelatórios, visando não exercer a ampla defesa e aclarar os fatos, mas sim garantir a impunidade através da prescrição, sem que o criminoso receba a devida sanção penal. Sobrepor o princípio da presunção de inocência à necessidade de funcionamento do sistema criminal significa “o envio da mensagem a todos os operadores do Direito, especialmente os defensores dos réus, de que sempre, em qualquer hipótese, devem aviar recursos, ainda que meramente protelatórios” (ARAÚJO, 2010, p. 19).

Aliás, se o princípio da presunção de inocência fosse absoluto, ninguém poderia ser preso nunca, pois inexistente prazo para manejo da revisão criminal em favor do réu condenado (art. 622 do CPP). Corre-se o perigo de garantir, em vez da presunção de inocência, a certeza da impunidade.

Ilícitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica

O direito a produzir provas que influenciem na formação do convencimento do julgador é decorrência dos direitos à ação, ao

⁴ “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

contraditório e à ampla defesa, sendo ínsito ao sistema acusatório do processo penal.

Nesse contexto, a interceptação telefônica tem sido importante meio de prova no sistema criminal brasileiro, possibilitando a comprovação da prática de inúmeros delitos cometidos contra a sociedade e a consequente punição dos infratores.

Noutro giro, sabe-se que a produção probatória é balizada pela inadmissibilidade de provas ilícitas (art. 5º, LVI da CF). Com efeito, prova ilícita nada mais é do que aquela colhida com infringência às normas constitucionais ou legais protetoras dos direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade (FERNANDES, 1997, p. 131).

Tem-se multiplicado o entendimento no sentido de que a autorização da interceptação telefônica fundada exclusivamente em denúncia anônima gera a ilicitude da prova, em razão da vedação constitucional ao anonimato (art. 5º, IV, da CF), admitindo-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes (STJ, HC 94.546, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/02/2011). Sustenta-se, assim, que informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica (STF, HC 95.244, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 23/03/2010).

No entanto, a exigência absoluta de investigações prévias à interceptação telefônica, sem analisar a situação caso a caso, cria um requisito não exigido em lei (art. 2º da Lei 9.296/96), além de ferir de morte o princípio da proporcionalidade. Isso porque, muitas vezes, simplesmente não é possível realizar averiguações preliminares, constituindo o relato anônimo indício suficiente da prática de crime.

Ademais, não se pode vedar a participação da sociedade no controle da criminalidade, comunicando a ocorrência de delitos para fazer cessar a quebra da ordem pública e ensejando o início da persecução penal pelo Estado. Obstar que informações apócrifas legitimem a abertura da persecução penal representa eliminar do cidadão a

possibilidade de contribuir para a segurança pública, direito fundamental de todo cidadão.

Outro posicionamento que prejudica o combate à criminalidade de colarinho branco e malfere o princípio da proporcionalidade é o que limita as prorrogações do prazo de interceptação telefônica, por supostamente constituir devassa à privacidade do criminoso (STJ, HC 76.686, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 10/11/2008).

Além de contrariar o dispositivo legal (art. 5º da Lei 9.296/96), esse entendimento garante ao criminoso o direito de delinquir e mencionar livremente a prática ilícita por telefone a quem quer que seja – uma verdadeira liberdade de expressão do crime.

Contornos excessivos atribuídos ao princípio da não autoincriminação

A garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere* ou *privilege against self incrimination*) representa um direito fundamental do cidadão contra a ingerência abusiva do Estado na investigação e punição de crimes.

Cuida-se de direito que garante ao suspeito da prática crime a não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado (art. 8º, 2, g, da Convenção Americana de Direitos Humanos) podendo, portanto, permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII da CF). O que se quer impedir com o privilégio contra a autoincriminação é o tratamento do criminoso como um mero objeto de prova, tendo em vista que o delinquente, muito embora seja violador da norma penal, permanece sujeito de direitos.

Todavia, a aplicação de um garantismo à brasileira, que nada mais é do que a distorção de um conjunto de princípios destinados a proteger o cidadão comum para imunizar certos criminosos de qualquer persecução penal, vem alterando o conteúdo do princípio. Assim é que ganham força entendimentos como: a) possibilidade do infrator penal se recusar ao teste do bafômetro (STJ, RE 111.3360, Rel. Min. Og Fernandes, DJ 28/10/2010); b) direito de o criminoso foragido atribuir-se falsa identidade em prejuízo de outrem sem que se caracterize crime (art. 307 do CP) (STJ, HC 171.389, Rel. Min. Laurita

Vaz, DJe 17/05/2011); c) faculdade do indivíduo em atitude suspeita de não acatar a ordem legal de policial; d) direito à fuga do criminoso foragido, consistindo em direito do delinquente e não em conduta ilícita geradora de falta grave (arts. 39, IV e 50, II da Lei de Execuções Penais) (STF, HC 88.673, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14/03/2008 - voto vencido do Min. Marco Aurélio); e) faculdade do delinquente omitir dados para ludibriar a Administração Pública e obter porte de arma sem que se configure crime (art. 299 do CP) (STJ, CC 115.344, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/05/2011); f) possibilidade de o violador da norma penal inovar artificialmente o estado das coisas sem que ocorra crime (art. 347 do CP) (GRECO, 2010, p. 928); g) faculdade do acusado não fornecer padrões gráficos ou vocais para realização de perícia sem que acarrete qualquer sanção processual (STF, HC 83096, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12/12/2003); h) direito do criminoso de fugir do local do crime sem que configure delito (art. 305 do CTB) (TJMG, II 1.0000.07.456021-0/000, Rel. Des. Sérgio Resende, DP 12/09/2008; TJSP, AI 990.10.159020-4, Rel. Des. Reis Kuntz, DJ 14/07/2010).

O exercício de tal princípio não pode ser utilizado como justificativa para o delinquente violar um bem jurídico muito caro à sociedade, qual seja, a dignidade e o regular funcionamento da Justiça. Não se pode alargar o conteúdo da norma além do que foi estabelecido na CADH e na CF, sob pena de subjugar o direito coletivo à segurança pública ao direito individual à autodefesa. A garantia contra a autoincriminação não tem o condão de extinguir todos os deveres de colaboração com a Justiça.

Amplitude em excesso conferida ao direito à privacidade

Um dos direitos mais caros que a Constituição protege, sem dúvidas, é a privacidade (art. 5º, X e XII da CF). Trata-se do direito que permite ao indivíduo afastar do conhecimento de terceiros seu conjunto de dados individuais que seja pertinente apenas a si próprio (ao seu exclusivo modo de ser).

Interessante notar que a privacidade em sentido amplo engloba, além da vida privada (privacidade em sentido estrito), a intimidade, a honra e a imagem (TAVARES, 2007, p. 587).

Contudo, novamente a incidência do hipergarantismo enseja um desvio hermenêutico apto a gerar posicionamentos como: a) impossibilidade de incriminar o delinquente utilizando dados de computador, bancários e fiscais obtidos por autoridades legitimadas a afastar o sigilo (art. 198 do CTN e Lei Complementar 105/01) (STF, HC 90.298, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16/10/2009; STJ, RHC 26.236, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/02/2010); b) direito de o criminoso continuar a delinquir por meio de correspondência, utilizando-se do sigilo epistolar como escudo protetor para práticas ilícitas (TJMS, MS 3148 2010.003148-4, Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos, DP 04/05/2010); c) garantia de o infrator penal praticar crime em concurso com seu advogado, valendo-se do sigilo profissional (STJ, HC 59.967, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 25/06/2006).

Isso sem contar nas frequentes anulações da integralidade de processos penais, desperdiçando vários anos de trabalho árduo da polícia, quando se alega que a quebra do sigilo de dados carece de *indícios suficientes* ou *material probatório robusto* (STJ, AgRg na CR 2.069, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 06/08/2007). O problema é que, na maioria das vezes, os indícios se encontram justamente nos dados a que se pretende obter acesso.

Novamente, é preciso grifar que a titularidade de um direito individual não pode ser utilizada como salvo conduto para o criminoso violar um direito pertencente a toda a sociedade. A proteção da privacidade do cidadão, na qual se inserem o sigilo das comunicações e o sigilo de dados, traduz uma garantia constitucional relativa, que pode ser afastada pelo critério da proporcionalidade e da efetiva necessidade da medida de constrição. Verifica-se a colisão entre o direito individual à privacidade, de um lado, e direito coletivo à segurança pública, de outro, a ser resolvido pelo princípio da proporcionalidade.

Dimensão exagerada adjudicada ao princípio da insignificância

O princípio da insignificância deve ser analisado em dependência aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Sua aplicação no caso concreto propicia o afastamento do fato típico, não havendo crime. Isso porque, conquanto haja tipicidade formal (perfeita adequação da conduta ao tipo penal), pode faltar ao crime tipicidade material (lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado).

Esse raciocínio permite dizer que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais. O Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo relevante (por não importar em lesão significativa a bens jurídicos). Em resumo, pelo princípio da insignificância não se justifica a repressão penal quando a conduta praticada pelo agente atinge o valor tutelado pela norma de forma ínfima.

Como forma de aferir o relevo material da tipicidade, a Corte Suprema estabeleceu quatro condições ou vetores essenciais (STF, HC 84.412, Rel. Celso de Mello, DJ 19/11/2004): a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Apesar de consistir em norma genérica de aplicação quase universal, a aplicação desse princípio, por gerar a notável consequência de excluir o crime, não pode ser realizada de forma estabonada e irresponsável. Ao contrário, deve ser feita caso a caso, analisando-se as peculiaridades do episódio concreto (STF, HC 106.343, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13/05/2011).

Contudo, o que se tem observado na jurisprudência é a incidência equivocada do princípio, gerando impunidade. Em crimes tributários, considera-se valor ínfimo R\$10.000,00 (dez mil reais), pois valor inferior

a esse gera o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/02) (STF, HC 101.068, Rel. Min. Eros Grau, DJe 07/05/2010; STJ, REsp 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 13/10/2009). No caso de crimes previdenciários, acredita-se que o mesmo valor é insignificante, tendo em vista que débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são tratados como dívida ativa da União pela Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ, AgRg no REsp 1.205.495, Rel. Min. Jorge Mussi).

Não se questiona que o princípio da insignificância consiste em importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal. Todavia, generalizar a sua aplicação sem levar em conta as circunstâncias de cada situação representa banalização e mau uso do postulado. Quando estão em jogo interesses primários do poder público e da sociedade, não há patamar abaixo do qual inexista prejuízo coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise dos argumentos expostos, é indubitável que o atual sistema criminal de combate aos crimes de colarinho branco fere de morte o princípio da proporcionalidade.

Como visto, a legislação institui (e muitas vezes a doutrina e a jurisprudência ampliam) vantagens incompatíveis com a busca de uma sociedade pacífica. Tais benefícios por vezes são dirigidos para determinado grupo de pessoas, excluindo outros setores.

A insistência em não se combater suficientemente os crimes de colarinho branco, por violar frontalmente a Constituição Federal, merece ser corrigida via controle (concentrado ou difuso) de constitucionalidade. Não nos enganemos: a criminalidade econômica é uma ameaça séria a aos alicerces de qualquer sociedade organizada.

É de clareza solar que não basta a utilização de instrumentos moldados para combater a criminalidade de massa para dissipar os crimes de colarinho branco. Torna-se imprescindível elaborar e aplicar uma legislação diferenciada, verdadeiramente apta a fazer cessar o ciclo de impunidade que vigora

no Brasil atual. Caso a intenção seja obter resultados eficazes na repressão à alta delinquência, é preciso adequar a legislação penal e processual penal.

Contra a adoção de medidas suficientes à persecução penal dos criminosos de terno, é comum se lançar mão de argumentos *ad absurdum*, no sentido de que a implementação de medidas mais rígidas no combate ao crime de colarinho branco significaria a instituição de um Estado Policial, Estado de Terror, Estado de Exceção ou Estado Nazista.

As medidas suficientes a combater de forma eficaz a moderna criminalidade que aqui se defende não traduzem a aplicação de um direito penal do inimigo, estando mais relacionada à incidência de um direito penal de terceira velocidade. Em linhas gerais, cuida-se nada mais do que o respeito à Carta Magna através do correto emprego do princípio da proporcionalidade, hábil a proteger suficientemente os bens jurídicos mais caros à sociedade. Se de um lado é ingênua a crença de que o asseveramento das punições resolverá o problema da prática de delitos, de outro é certo que a impunidade somente tem a contribuir com o recrudescimento da criminalidade.

O exercício de direitos fundamentais não pode ser abusivo ao ponto de proteger práticas criminosas cometidas em prejuízo de valores essenciais à coletividade. Quem paga o preço pela recusa de se perceber essa obviedade é a sociedade. Insistir em interpretações jurídicas desvinculadas com a necessidade de estipular limites à convivência social só pode culminar com a inoperosidade do Direito. Nunca é demais lembrar que quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito.⁵

A prevalecer entendimento contrário, que representa verdadeira hipertrofia do referido princípio, para combater a criminalidade do século XXI, continuaremos a utilizar a filosofia de soberania do século XVII, reforçada por um modelo judiciário do século XVIII, com um combate ao crime do século XIX e uso da tecnologia do século XX.

Violadores da lei penal estão em todos os extratos sociais, diferenciando-se mais pelo *quantum* que amealham do que pelo caráter. A escolha do caminho errado na peleja contra a alta criminalidade significa um passo largo rumo à cleptocracia e fará com que a máxima proferida pelo filósofo Anacársis se consolide de vez: "As leis são como teias de aranha: segurarão os mais fracos e os pequenos que se deixarão apanhar, mas serão despedaçadas pelos fortes e poderosos" (PLUTARCO, 1991, p. 174).

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico: notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP. *Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra, v. 1, p. 347-364, 1998.
- ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge Figueiredo. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. Problemática geral das infracções contra a economia nacional. *Direito Penal Económico e Europeu: textos doutrinários*, Coimbra, v. I, p. 319-346, 1998.
- ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *Só é preso quem quer: impunidade e ineficiência do sistema criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Princípio da isonomia: desequiparações proibidas e permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 1. p. 79.
- BOULLANGER, Hervé. *La criminalité économi-que en Europe*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.
- BARATTA, Alessandro. La política criminal y el derecho penal de la constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Granada*, n. 2, p. 110, 1999.

⁵ Máxima atribuída ao professor francês Georges Ripert.

- CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais penais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: JusPodivm, 2010.
- CALLEGARI, André Luís. *Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação constitucional do direito penal*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1992.
- CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CASTRO, Lola Aniyar de. Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de colarinho branco na América Latina. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, 1979.
- FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades do processo penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de Direito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
- FONSECA, José Carlos. Reforma do processo penal e criminalidade organizada. In: PALMA, Maria Fernanda (Coord.). *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004.
- FRADE, Laura. *O que o Congresso Nacional brasileiro pensa sobre a criminalidade*. 2007. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília. Brasília.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. *As razões do positivismo penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Direito penal econômico e direito penal dos negócios. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 122-29, jan.-jun. 1982.
- GOMES, Luiz Flávio. *Direito penal: parte geral: volume 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.
- HASSEMER, Winfried. *Segurança pública no estado de direito? Três temas de direito penal*. Porto Alegre, AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993.
- JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho Penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 7. ed. Rio de Janeiro, Forense: 2002.
- MAGALHÃES, Vlamir Costa. O garantismo penal integral: enfim, uma proposta de revisão do fetiche individualista, *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 52, p. 204, 2010.
- MAIA, Rodolfo Tigre. *O estado desorganizado contra o crime organizado? Anotações à lei federal 9.034/95*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- MIRANDA, Gustavo Senna. Obstáculos contemporâneos ao combate às organizações criminosas. *Revista dos Tribunais*, Ano 97. v. 870, p. 459-503, abr. 2008.
- MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e Crime Organizado*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.
- MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PLUTARCO. *Vidas Paralelas*. São Paulo: Paumape, 1991.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito Penal: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ROBINSON, Jeffrey. *A globalização do crime*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SANTOS, Cláudia Maria Cruz. O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controle. In:

PODVAL, Roberto. *Temas de Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e a proibição de insuficiente. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 47. mar.-abril 2004.

SILVA, Germano Marques da. Os novos desafios do processo penal. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (Coord.). *II Congresso de processo penal: memórias*. Coimbra: Almedina, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Entre Hobbes e Rousseau: a dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal. In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). *Direito penal em tempos de crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. *American Sociological Review*. v. 5, n. 1, feb. 1940.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? o crime e o criminoso: entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: ed. Revan, 1998.

Artigo recebido em: 16.04.2012.

Avaliado em: 09.06.2012.

Aceito para publicação em: 22.11.2012.